



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA 70 – COSIT

DATA 3 de abril de 2024

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF 00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

GORJETAS. LUCRO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Em decorrência do Parecer SEI nº 129/2024/MF, as gorjetas compulsórias não compõem a receita bruta auferida pelo restaurante para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ, no regime de tributação com base no lucro presumido.

Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 25; Parecer SEI nº 129/2024/MF.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

GORJETAS. RESULTADO PRESUMIDO. RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Em decorrência do Parecer SEI nº 129/2024/MF, as gorjetas compulsórias não compõem a receita bruta auferida pelo restaurante para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, no regime de tributação com base no lucro presumido.

Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 20; Parecer SEI nº 129/2024/MF.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

GORJETAS. RECEITA BRUTA. REGIME CUMULATIVO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Em decorrência do Parecer SEI nº 129/2024/MF, as gorjetas compulsórias não compõem a receita bruta auferida pelo restaurante para fins de apuração da base de cálculo da Cofins no regime cumulativo.

Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; Parecer SEI nº 129/2024/MF.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

GORJETAS. RECEITA BRUTA. REGIME CUMULATIVO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Em decorrência do Parecer SEI nº 129/2024/MF, as gorjetas compulsórias não compõem a receita bruta auferida pelo restaurante para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição para o Pis/Pasep no regime cumulativo.

Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; Parecer SEI nº 129/2024/MF.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta relativa à interpretação da legislação tributária federal, atualmente disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, em que a interessada deseja esclarecer se a gorjeta compulsória cobrada em nota fiscal, integralmente repassada a seus empregados garçons, compõe sua receita bruta em face da base de cálculo dos tributos federais.

2. A Consulente relata as suas dúvidas nos seguintes termos:

O Restaurante repassa aos seus garçons a gorjeta compulsória cobrada em nota fiscal de seus clientes.

Esta gorjeta compõe a remuneração mensal e todas as verbas trabalhistas disciplinadas pela CLT.

Segundo a legislação do PIS e COFINS, as contribuições serão calculadas com base no faturamento.

Segundo a Lei do IRPJ e CSLL, a presunção do imposto será a aplicação do percentual sobre a receita bruta mensal, no qual ainda o Regulamento deste imposto, afirmam que receita bruta será o produto da venda de bens.

Segundo a CLT alterada pela lei da Gorjeta, considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados. E ainda, afirma que esta gorjeta não constitui receita própria da empresa.

Em observância a decisão do STJ, as gorjetas possuem a finalidade de reforçar os salários dos empregados, tendo nítida natureza jurídica de verba salarial, independentemente de serem pagas voluntária ou compulsoriamente, nos exatos termos do artigo 457 da CLT, não podendo ser incluídas na base de cálculo dos tributos federais em discussão (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL). Hipótese em que o estabelecimento empregador atua como mero arrecadador, não podendo o valor pago a título de gorjetas integrar o faturamento ou o lucro para o fim de apuração dos tributos federais discutidos nos autos, pois a referida verba não constitui receita própria dos empregadores.

3. Apresenta como fundamentação legal da consulta: os §§ 3º e 4º do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT); o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; o art. 208 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/18); e a decisão judicial proferida pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Agravo Interno (AgInt) no Agravo em Recurso Especial (AREsp) nº 972.774/DF.

4. Em suma, questiona:

1) Pelo restaurante não reter qualquer valor correspondente a tal e por não compor de fato a sua receita, uma vez que ele repassa aos funcionários todo o montante das gorjetas, ele deve estar tributando os impostos federais, tais como PIS, COFINS, IR E CS?

5. Por fim, a consultante presta as declarações previstas no inciso II do § 2º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, vigente à época da apresentação da consulta.

FUNDAMENTOS

6. A Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de serviços intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

7. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias.

8. A Solução de Consulta não presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a demonstrar a interpretação da legislação tributária conferida a estes. Nesse sentido, a Solução de Consulta eficaz não convalida nem invalida quaisquer informações, procedidas pelo consultante e não gera qualquer efeito, caso se constate, a qualquer

tempo, que os fatos não foram descritos adequadamente ou que houve omissão de dados necessários à interpretação da legislação.

9. Preliminarmente, informa-se à consulente que, apesar de a consulta ter sido apresentada na vigência da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, as normas relativas ao processo de consulta agora estão contidas na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, que revogou a primeira.

10. Com base nos dispositivos normativos indicados como fundamentação legal da consulta e informações constantes na petição, infere-se que a interessada é optante pela sistemática do Lucro Presumido para fins de apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e apura a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o Pis/Pasep por meio do regime cumulativo.

11. Os dispositivos da legislação do IRPJ, da CSLL (art. 25 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995), da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998), a seguir transcritos, referem-se, para fins de apuração das bases de cálculo dos referidos tributos, ao conceito de receita bruta contido no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

Lei nº 9.430, de 1996

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Lei nº 9.249, de 1995

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

Lei nº 9.718, de 1998

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

.....
Decreto-lei nº 1.598, de 1977

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(grifos não constam do original)

12. Nestes termos, verifica-se que o conceito de receita bruta compreende as receitas auferidas nas atividades realizadas pela pessoa jurídica. Ademais, com base no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, apenas não compõem a receita bruta os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. Portanto, não há previsão legal para a exclusão das gorjetas compulsórias das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep, fazendo com que esses valores recebidos integrem a receita bruta auferida pelo restaurante.

13. No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou-se no sentido de que as gorjetas têm natureza salarial, cabendo ao estabelecimento empregador atuar como mero arrecadador. Segundo o STJ, tais valores não podem integrar o faturamento ou o lucro para fins de tributação pelo IRPJ, CSLL, Contribuição para o Pis/Pasep e Cofins, visto não constituírem receita própria dos empregadores.

14. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com fundamento no art. 19, VI, “b”, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no art. 2º, VII, e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, emitiu o Parecer SEI nº 129/2024/MF por meio do qual dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, e a desistência dos já interpostos quando versarem sobre o referido entendimento pacificado no STJ.

15. Em decorrência do aludido parecer foi incluído o seguinte item na lista de dispensa relativa ao art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016:

h) Incidência de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS sobre os 10% incidentes sobre as faturas de serviços (gorjetas) quando integralmente repassados aos empregados de bares e restaurantes.

Resumo: a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou-se no sentido de que as gorjetas tem natureza salarial, cabendo ao estabelecimento empregador atuar como mero arrecadador. Assim, tais valores não podem integrar o faturamento ou o lucro para fins de tributação pelo IRPJ, CSLL e PIS/COFINS, visto não constituírem receita própria dos empregadores.

Observação: o entendimento aplica-se apenas ao regime do lucro presumido, não alcançando o regime do lucro real (onde é considerada despesa dedutível) ou o regime do Simples Nacional.

Precedentes: AgInt no REsp n. 1.668.117/PR e AREsp n. 1.604.057/PE.

Data de início da vigência da dispensa: 16/01/2024.

Referência: Parecer SEI nº 129/2024/MF (Versão Pública do PARECER SEI Nº 12858/2022/ME).

16. Nos termos do art. 19-A, III, e § 1º da Lei nº 10.522, de 2002, os Auditores-Fiscais da RFB devem adotar, em suas decisões, o entendimento objeto de parecer expedido pela PGFN com fundamento no art. 19, VI dessa mesma lei.

CONCLUSÃO

17. Com base no exposto, responde-se à consultante que, em decorrência do Parecer SEI nº 129/2024/MF, as gorjetas compulsórias não compõem as bases de cálculo dos seguintes tributos:

- 17.1. IRPJ e CSLL, no regime de tributação com base no lucro presumido; e
- 17.2. Cofins e Contribuição para o Pis/Pasep, no regime cumulativo.

Assinatura digital

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se aos Coordenadores da Cotir e da Cotri.

Assinatura digital

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit